



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000458/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA Tendo em vista que o lançamento se baseou em informações prestadas pelo próprio contribuinte, o reconhecimento de equívocos nas informações prestadas, deve vir acompanhado da devida e idônea comprovação da ocorrência de erro, para que então, possa o lançamento a vir a ser retificado.

CO-RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS E RELAÇÃO DE VÍNCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Relatório de Representantes Legais e a Relação de Vínculos são anexos obrigatoriamente integrantes do AI, que apenas listam os representantes da empresa, com suas qualificações e períodos de atuação, sem, no entanto, atribuí-lhes qualquer responsabilidade pelo crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PREFEITURA MUNICIPAL, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.124.014-0, lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e destinadas ao GILRAT, relativas a diferenças encontradas em virtude de cotejo efetuado entre as folhas de pagamento, os documentos contábeis, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, as Guias de Recolhimentos e as Notas de Empenho, relativamente a contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos servidores não abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre valores pagos a contribuintes individuais.

O lançamento fora efetuado sobre duas rubricas, a saber:

- a) **Levantamento FP:** parte patronal — contribuição dr. 20% (vinte por cento) parte da empresa, 1% (um por cento), período de 07/2004 a 05/2007, e de 2% (dois por cento), a partir de 04/06/2007, SAT/RAT: financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, incidentes sobre pagamentos de remuneração para servidores, inclusive Regime Especial, Cargos de Provimento em Comissão regidos pela CLT não incluídos no Regime Próprio de Previdência do Município, indicados no Relatório de Lançamento e no Discriminativo Analítico do Débito;
- b) **Levantamento FP1:** parte patronal — contribuição de 20% (vinte por cento), sobre pagamentos de remunerações pagos a contribuintes individuais prestadores de serviços nas diversas áreas, na qualidade de autônomos, avulsos sem vínculo efetivo com a prefeitura (serviços de limpeza, conservação, odontológicos, médicos, etc), com os valores extraídos das Notas de Empenhos, indicados e identificados nominalmente mês a mês Planilha anexa, parte integrante e complementar deste Relatório Fiscal, no V Relatório de Lançamento e no Discriminativo Analítico do Débito, campo

O lançamento compreende o período de 07/2004 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 24/08/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o procedimento Fiscal não observou os princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Carta Magna,

ou seja, não oportunizou ao Município o contraditório e ampla defesa, no curso do processo administrativo-fiscal, o que torna irremediavelmente nulo o AI — Auto de Infração, pois somente recebeu a intimação para apresentação de documentos, e não para prestar justificativas, em clara afronta ao princípio da ampla defesa;

2. que o auto deve ser anulado, por não terem sido notificados os co-responsáveis pelo débito, responsáveis legais pelo débito a época dos fatos geradores;
3. que não foram apresentados ao autuado os seguintes documentos: Discriminativo Analítico do Débito, Discriminativo Sintético do Débito, Relatório de Lançamentos, Relatório de Documentos Apresentados, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, Fundamentos Legais do Débito, Relatório de Representantes Leerais, Relatório de Vínculos, Relatório Fiscal;
4. que as planilhas apresentadas pelo fiscal não contempla elementos necessários relativamente ao Auto de Infração e a justificativa do lançamento;
5. que a autuação englobou aleatoriamente e sem qualquer critério prévio pagamentos de despesas ordinárias do Município, que não são objeto de incidência de contribuição previdenciária, demonstrando a completa insubsistência do auto de infração;
6. que os servidores do Município de Arapongas, como dito no tópico anterior, não estão sujeitos ao regime previdenciário instituído pela Lei 8212-91, mas sim ao regime jurídico próprio instituído pelo já mencionado Estatuto dos Servidores, motivo pelo qual, em não sendo devidas as contribuições lançadas, muito menos poderá ser exigido o diferencial da alíquota do SAT;
7. que o auto de infração está equivocado, na medida em que englobou na autuação serviços prestados através de convênios, como por exemplo, o convênio firmado entre a Fundação Educacional de Arapongas (CNPJ n. 75.404.848-0001.85) e o DETRAN-PR (convênio anexo);
8. que há o repasse de verbas estaduais para referida Fundação, para pagamento de serviços prestados durante a expedição ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação, tais como exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica.

Processo nº 11634.000458/2009-75
Acórdão n.º **2402-003.510**

S2-C4T2
Fl. 379

9.

assim, o montante repassado pelo Estado do Paraná para o custeio de tais serviços é depositado em conta bancária específica da própria Fundação, que através de seus diretores faz a liberação dos pagamentos, mediante conferência de relatório mensal de serviços prestados, motivo pelo qual, não há integração de tais valores às contas bancárias do Município, mesmo porque a Fundação dispõe de autonomia funcional e financeira, além de contar com gestores próprios.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINARMENTE

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento, em razão de que houve o cerceamento de seu direito de defesa, bem como que não recebeu quando da cientificação os relatórios anexos ao Auto de Infração.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, não há que se reconhecer. Na fase de ação fiscal, a prestação de justificativas ou esclarecimentos, além de poder ser feita de forma espontânea, caso assim entenda o contribuinte, quanto a documentação. Em não o fazendo e não sendo requeridas outras informações acerca da documentação apresentada, não há que se falar na obrigatoriedade da Fiscalização levar a efeito pedido de esclarecimentos, o qual fica sujeito a critério exclusivo do fiscal, que no exercício de sua competência analisa o devido cumprimento da legislação que rege as contribuições previdenciárias.

Outrossim, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal, ao revés do que sustenta a recorrente, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, entregues ao contribuinte em papel e arquivo magnético (CD's), quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato

gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas.

MÉRITO

Inicialmente, também não vejo qualquer ilegalidade no fato dos co-responsáveis, a época, pelo débito, não terem sido cientificados no lançamento.

Em verdade, como bem ponderou o v. acórdão recorrido, apesar de haverem pessoas listadas no Relatório de Vínculos, em momento algum estas estão sendo caracterizadas como responsáveis solidárias ou mesmo subsidiárias pelo débito em questão. A lista é meramente informativa, não ensejando o reconhecimento de qualquer responsabilidade das pessoas ali indicadas.

Em continuidade, ao analisar, as planilhas que complementa os demais relatórios do Auto de Infração, não vi delas constar pagamento de despesas ordinárias do recorrente, mas apenas ali constam os nomes das pessoas que prestaram serviços à Prefeitura na qualidade de contribuintes individuais e os respectivos serviços prestados, além da conta contábil em que foram lançados.

Ademais, em momento algum, em seu recurso, o contribuinte apontou quais seriam referidas despesas, seja mesmo por amostragem, ou sequer trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar suas alegações, considerando-se que as informações constantes na planilha foram obtidas da análise de sua contabilidade, ou seja, de documentos voluntariamente apresentados por ela.

No que se refere às demais alegações recursais, especialmente a questão acerca dos servidores do município estarem sujeito a regime próprio de previdência, bem como do lançamento ter-se efetuado sobre convênio firmado com o DETRAN, também as entendo por descabidas.

Conforme se percebe do relatório fiscal somente foram objeto de lançamento as contribuições somente de servidores NÃO incluídos em regime de previdência próprio, de modo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer demonstração que pudesse elidir as conclusões adotadas pelo Fisco.

Ademais, em se tratando tais alegações de mera repetição daquelas constantes em sua impugnação, verifico que o v. acórdão de primeira instância bem analisou a questão, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto condutor, a seguir:

Da contribuição ao SAT/RAT

Também por falta de comprovação, outro destino não cabe à alegação de que o SAT/RAT não é devido porque não é devida a exigência fiscal.

Como se sabe, a contribuição para o SAT/RAT é Constitucional e legalmente válida. O relatório fiscal diz que as informações foram obtidas no confronto entre vários documentos de lavra do próprio contribuinte.

A empresa não apresenta nenhum documento comprovando o contrário, apenas diz que os servidores do Município estão sujeitos ao regime próprio de previdência.

Entretanto, esquece-se a autuada daqueles servidores que são segurados obrigatórios do regime geral da Previdência como, por exemplo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, ou daqueles contratados para atender as necessidades temporárias de interesse público, ou ainda, daqueles que ocupam apenas emprego público, como pode ocorrer no caso de alguns médicos e dentistas.

Desse modo, mais unia vez não é possível acatar seus argumentos.

Autônomos — pagamentos realizados por pessoa jurídica diversa

Diz que a autuação englobou serviços prestados por meio de convênios como o firmado entre a Fundação Educacional de Arapongas e o Detran/PR e que o Auditor • exigiu do Município valores já recolhidos pela citada Fundação.

Diz que o Município não é parte passiva do Auto de Infração.

Outra vez equivoca-se a autuada.

Há que se ressaltar que o trabalho de auditoria não foi realizado no âmbito da Fundação Educacional de Arapongas e nem no âmbito do Detran/PR. Quem foi fiscalizado foi o Município de Arapongas — Prefeitura Municipal e os valores levantados foram obtidos nos documentos deste, conforme já citado acima.

Em seu trabalho o Auditor Fiscal chega a informar o número de contas contábeis de onde foram retiradas informações. Cita número de empenhos e realça que tais informações também foram obtidas no confronto entre as folhas de pagamento e a GFIP"s.

Desse modo, se o levantamento efetuado foi feito de forma incorreta, deveria o contribuinte apresentar as provas em contrário e mesmo apresentar as Guias de Recolhimento quitadas, conforme argui em sua defesa.

Porém, nada disso se encontra nos autos. O que se encontra nos autos são cópias de aditivos firmados entre a Fundação Educacional e o Detran, cujos documentos não servem para elidir o lançamento.

Em tais Aditivos ao Convênio n° 059/2003, que foram firmados com a finalidade de estabelecer critérios à prestação de serviços técnicos especializado em âmbito regional, não consta nenhum valor monetário. Quanto à cópia do Convênio, juntada aos autos, cujo número 059 está escrito, de forma precária, à margem do documento e a mão, este não possui nem mesmo assinatura.

Portanto, mais uma vez não é possível acatar os argumentos da defesa.

Processo nº 11634.000458/2009-75
Acórdão n.º **2402-003.510**

S2-C4T2
Fl. 381

Vale lembrar que o ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Logo, tenho que a matéria trazida a lume no recurso voluntário foi decidida pelo v. acórdão de primeira instância.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.